



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 949 - quarta-feira, 16 de Junho de 2021

3 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

EXTRATO – ATA N. 6.790

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária remota pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei Complementar n. 753/21 e Projeto de Lei n. 10.150/21. **Foram apresentados pelos vereadores:** Projeto de Lei Complementar n. 752/21 e Projeto de Lei n. 10.149/21, ambos de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; e Projetos de Lei do n. 10.145/21 ao n. 10.148/21, todos de autoria do vereador Coringa. Foram apresentadas as **indicações** do n. 10.133 ao n. 10.289, 6 (seis) **moções de pesar** e 1 (uma) **moção de protesto**. Foram apresentadas 16 (dezesesseis) **moções de congratulações**. **ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 736/21, de autoria do Executivo municipal.** Foram apresentadas 1 (uma) emenda de redação e 1 (uma) emenda modificativa, ambas de autoria do vereador Professor André Luis. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis ao projeto e pareceres orais favoráveis às emendas. Para discutir a emenda de redação, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, **aprovada a emenda de redação por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário**. Para discutir a emenda modificativa, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, **rejeitada a emenda modificativa por 21 (vinte e um) votos contrários e 7 (sete) votos favoráveis**. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda de redação incorporada. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.076/21, de autoria do Executivo municipal.** Foram apresentadas 2 (duas) emendas modificativas, sendo 1 (uma) de autoria do vereador Clodoilson Pires e 1 (uma) de autoria dos vereadores Professor André Luis e Tabosa. **Em razão dos pareceres contrários exarados pela maioria dos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, as emendas modificativas foram submetidas à apreciação do Plenário para que fosse votada a legalidade delas.** Em votação nominal, de acordo com a deliberação do Plenário, **as emendas foram rejeitadas por 24 (vinte e quatro) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis**. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto. Para discutir, usou da palavra o vereador Clodoilson Pires. Em votação nominal, **aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.029/21, de autoria da Mesa Diretora.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado. Em Única Discussão e Votação, Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n. 9.997/21.** A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou parecer favorável. Não havendo discussão, em votação simbólica, **veto mantido. Em Única Discussão e Votação, Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n. 10.021/21. Retirado de pauta. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE JUNHO DE 2021, ÀS NOVE HORAS.**

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

PROJETO DE LEI N. 10.151/21

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CERCANIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso I do art. 1º, da Lei n. 5.982, de 14 de março de 2018 e a Lei n. 5.063, de 8 de maio de 2012.

Campo Grande - MS, 08 de junho de 2021.

Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de garantir a segurança dos alunos, professores e demais funcionários das escolas da Rede Municipal de Ensino e, para tal, torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

É manifesto que, independentemente do local, a segurança é elemento primordial. Tratando-se de ambiente escolar, então, a preocupação deve ser ampliada, constituindo-se pauta obrigatória para o Poder Público.

Nesse versar, a instalação dos referidos equipamentos auxiliará na prevenção de infrações, desencorajando eventuais malfeitores, pois, a partir do monitoramento do ambiente, oportuniza-se, posteriormente, a apuração de ocorrências e a identificação dos envolvidos. Além disso, certamente coibirá quaisquer práticas inadequadas, como o consumo de drogas, cigarros, bebidas etc.

Destacam-se, infelizmente, as tragédias de Suzano/SP, Realengo, Medianeira/PR, Goiânia/GO e Saudades/SC, locais que precisaram lidar com a comoção e tristeza de um atentado em um centro escolar. Consequentemente, crianças, jovens, adultos, estudantes, professores e demais funcionários tornaram-se uma classe atormentada.

Não obstante, para exemplificação da magnitude do tema em questão, restou demonstrado, em pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência em cinco capitais e no Distrito Federal, que os pais estão mais preocupados com a segurança do filho dentro da escola do que com o ensino oferecido pela instituição. Conforme os dados, quando questionados qual a maior preocupação, 87% (oitenta e sete por cento) responderam segurança e 81% (oitenta e um por cento) responderam qualidade de ensino.

Logo, salienta-se que é absolutamente devida a preocupação com a segurança de todos os presentes no ambiente escolar e, dessa forma, o mérito do presente projeto é incontestável.

Merece destaque a tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."**

Observa-se o julgado da Suprema Corte com Repercussão Geral que, ao analisar caso idêntico ao presente projeto de lei, sedimentou o entendimento de que a proposta do legislativo para instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, embora crie despesa para a Administração Pública, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016) (grifo nosso)

Veja-se trecho da decisão supracitada:

"Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro."

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Campo Grande - MS, 08 de junho de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI Nº. 10.152/21

"ACRESCENTA-SE NOVO DISPOSITIVO A LEI 4.992/2011 QUE DEFINE NORMAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NAS CANTINAS COMERCIAIS DA REDE PÚBLICA E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 7º da Lei 4.992/2011, o Parágrafo Único: **"Parágrafo Único.** É obrigatória a fixação de placa informativa nas cantinas das escolas públicas e privadas contendo a íntegra deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2021.



PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

Uma alimentação saudável na infância é o primeiro passo para uma vida mais duradoura e com maior bem-estar.

A infância e a juventude são fases de aprendizado, nas quais todos passam por diversas transformações. Fazer com que essas mudanças aconteçam da forma mais natural possível é um dos objetivos de adotar hábitos mais saudáveis desde o início da vida.

As refeições possuem um impacto em tudo que fazemos diariamente, é ela quem nos fornece energia, mantém o corpo funcionando corretamente e ajuda no desenvolvimento.

Dessa forma, a Lei 4.992 de 2021, muito sabiamente, proibiu a venda de produtos industrializados que não são saudáveis na alimentação de nossas crianças no ambiente escolar.

Todavia, em que pese a Lei em epígrafe proibir essa comercialização, em visitas realizadas por nosso gabinete, vimos que em muitas escolas não há informação dos produtos que são proibidos de comercialização, sendo necessário a inclusão do parágrafo único ao artigo 7, justamente para conferir um conhecimento mais amplo aos alunos e servidores da educação.

Pelos fatos acima expostos, sendo notória a competência do Poder Legislativo para propor a lei em comento, apresento o presente projeto e espero contar com o imprescindível apoio de Vossa Excelências no sentido de emprestar sufrágio a presente matéria.



PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

PROJETO DE LEI N. 10.153/21

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A COMUNICAR OCORRÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS E DEFICIENTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no município de Campo Grande, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I - o Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II - o Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III - outros serviços ofertados pela Municipalidade.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar penalidades administrativas ao condomínio infrator, sendo estipuladas e determinadas pelo Executivo Municipal através de sua regulamentação.

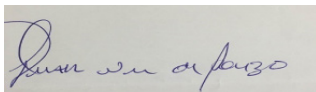
§ 2º Se necessário a aplicação de multas dentre as penalidades administrativas estipuladas pelo Executivo Municipal, o valor arrecadado será revertido em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para melhor aplicabilidade, inclusive no que respeita à penalidade quanto ao seu descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente proposição no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2021.



Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA:

O principal objetivo da presente proposição é atuar na prevenção dos casos de violência doméstica ocorridos nos condomínios residenciais. Visando inibir o agressor que previamente já tem consciência de que será denunciado por terceiros, atuando na diminuição desses casos de violência.

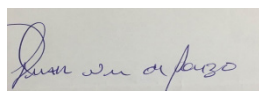
Quando se trata de violência doméstica, o Brasil ocupa a 5ª posição de pior país do mundo, sendo, invariavelmente, tema de inúmeras discussões jurídicas e objeto de pautas visando à melhoria de políticas públicas em decorrência do grande aumento de denúncias realizadas junto aos órgãos de segurança pública, e até mesmo, daqueles casos que sequer são levados à apuração, sendo transformados única e tão somente em estatísticas.

A violência doméstica geralmente vem sendo concebida como aquela praticada no âmbito conjugal, geralmente por parceiros e ex-parceiros contra mulheres. Todavia, não se quer dizer com isso, que homens, crianças, adolescentes ou idosos e deficientes também não sejam vítimas de violência, ainda que no caso do Brasil, seja inequívoco que o maior número de vítimas acometidas pela violência doméstica são as mulheres em seus relacionamentos conjugais.

Com a pandemia do novo coronavírus e a consequente necessidade de isolamento social para seu combate, houve um aumento da violência doméstica contra a mulher em todo o País. Relatório divulgado na véspera do Dia da Mulher mostrou que foram realizadas 105,8 mil denúncias em 2020.

Visando encontrar uma solução para a problemática, a presente proposição passa a prever a obrigação de que os responsáveis por condomínios residenciais localizados no Município comuniquem à Delegacia da Mulher da Polícia Civil, órgão de segurança pública ou outros serviços ofertados pela Municipalidade, quando houver, em seu interior, a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças adolescentes ou idosos e deficientes.

Diante do exposto, justificada a presente proposição, encaminho-a aos senhores colegas desta casa, com os quais conto com a colaboração, para a aprovação, à unanimidade.



Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, através da Diretoria de Licitações, torna público que realizará a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, do tipo "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO, SOB DEMANDA, DE MEDALHAS DE HONRA AO MÉRITO, CAIXAS EM COURINO, PASTAS DE CERTIFICADO E PLACAS COMEMORATIVAS PARA AS SESSÕES SOLENES REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame.

DATA: **28/06/2021**

HORÁRIO: **08h**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), localizada na Av. Ricardo Brandão, 1.600, Bairro Jatiúka Park, Campo Grande/MS.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Na Diretoria de Licitações no endereço supracitado ou

através do e-mail: **licitacao@camara.ms.gov.br**

TELEFONE: (67) 3316-1603 das 08h às 12h.

Campo Grande (MS), 16 de junho de 2021.

JOSIELE SEVERO DOS SANTOS

Diretora de Licitações

**PARA ALGUMAS
MULHERES, FICAR
EM CASA NÃO É
SINÔNIMO DE
SEGURANÇA.**

SE ACONTECE COM VOCÊ, COM UMA VIZINHA,
AMIGA, FAMILIAR, COLEGA OU CONHECIDA.

DENUNCIE, LIGUE 180.



www.camara.ms.gov.br | youtube.com/camaracgms
facebook.com/camaracgms | @camaracgms | @camaracgms



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE